

## Processo

MS 20428 / DF  
MANDADO DE SEGURANÇA  
2013/0300529-1

## Relator(a)

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

## Relator(a) p/ Acórdão

Ministro SÉRGIO KUKINA (1155)

## Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

## Data do Julgamento

09/08/2017

## Data da Publicação/Fonte

DJe 24/08/2017

## Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. VALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE DÚVIDA QUANTO AOS FATOS IMPUTADOS AO SERVIDOR. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INADEQUAÇÃO DO WRIT. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REAVALIAÇÃO EM SEDE MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE POR PARTE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA. ORDEM DENEGADA. 1.

Os arts. 5º, LXIX, da Constituição Federal e 1º da Lei 12.016/2009 autorizam o emprego do writ tão somente "... para proteger direito líquido e certo", cuja violação deve ser demonstrável de plano, por isso que a incerteza quanto aos fatos historiados pela parte impetrante não autoriza a concessão da segurança. Por essa mesma razão, não se pode, na estreita via mandamental, invocar a aplicação do princípio in dubio pro reo. Se, após o exame das provas documentais, ainda persistirem dúvidas quanto aos fatos alegados, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

2. Para fins de incidência do disposto nos artigos 117, IX e 132, XIII, da Lei n. 8.112/1990, revela-se desinfluyente a habitualidade ou mesmo o interregno temporal em que o servidor tenha operado na prática funcional desviante. Caracterizado o ilícito (suporte fático), a norma incide desde logo, produzindo sua consequência jurídica que, no caso, acarreta na inescapável pena de demissão.

3. Em tal contexto, no diferenciado rito do remédio mandamental, não há espaço para se resolver alegada falta de proporcionalidade na sanção imposta, vez que a demissão, única pena prevista para o caso investigado, não comporta fracionamento, sendo, ademais, vinculante para a autoridade administrativa julgadora, a quem não se pode, por isso mesmo, imputar abuso ou ilegalidade no ato de sua imposição.

4. Segurança denegada.

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, a SEÇÃO, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

### **Informações Complementares à Ementa**

(VOTO VENCIDO) (MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

"[...] a falta de comprovação de má-fé ou dolo nas concessões administrativas, deve ser levado em consideração no caso sob apreço, em que o Servidor foi severamente punido, em razão de ter concedido equivocadamente 2 benefícios previdenciários. Neste aspecto, merece destaque o fato de que o Servidor trabalhou na Agência da Previdência Social de Santa Inês/MA desde o ano de 2003, não sendo 2 concessões realizadas com equívoco, num período de aproximadamente 10 anos de serviço, um disparate, na verdade, tal número é estatisticamente desprezível.

[...] Admitir-se a demissão de um servidor do INSS por mero equívoco na análise de documentos para fins de concessão de benefícios ou equívoco na utilização do sistema de dados, sem comprovação de qualquer dolo, má-fé, aproveitamento econômico indevido, situações, aliás, que não foram nem insinuadas por quaisquer das testemunhas ouvidas, é, no mínimo, temerário e incompatível com a razoabilidade, expressando mais um ato de vingança do que de justiça".

"Neste contexto, revela-se efetivamente desproporcional e desarrazoada a pena de demissão impingida ao impetrante pela Autoridade Impetrada, dissonante com os princípios de direito que devem nortear o direito administrativo sancionador, diante dos meandros circunstanciais em que a conduta foi praticada, bem como suas razões e consequências".

### **Referência Legislativa**

LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988

\*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00005 INC:00069

LEG:FED LEI:012016 ANO:2009

\*\*\*\*\* LMS-09 LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA

ART:00001

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

\*\*\*\*\* RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

ART:00117 INC:00009 ART:00132 INC:00013

### **Jurisprudência Citada**

(MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA)

STF - RMS-AGR 27952

STJ - RMS 39816-SC

(MANDADO DE SEGURANÇA - DESPROPORCIONALIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE)

STF - MS-AGR 32246, RMS 33397, RMS 33666

STJ - MS 17868-DF